



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001786/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.002 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente WEBB NEGÓCIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. ALTERAÇÃO DE PERIODICIDADE NOS SISTEMAS DA RFB. VEDAÇÃO À ÉPOCA. MULTA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA .

Havendo, à época, impedimento normativo para retificação automática de DCTF semestral em mensal nos sistemas informatizados da RFB, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrada do contribuinte a multa por atraso na entrega da declaração no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JULIO LIMA SOUZA MARTINS - Presidente.

(assinado digitalmente)

AÍLTON NEVES DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente), Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

O contribuinte, ora recorrente, foi autuado para a exigência de multa pela entrega fora do prazo legal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao mês de abril de 2006.

Alega que apresentou a DCTF semestral tempestivamente por erro, já que reconhece que deveria ter apresentado a declaração mensalmente, mas aponta que estaria impedido de apresentar a declaração correta enquanto a Receita Federal do Brasil não homologasse o seu pedido de cancelamento da DCTF anteriormente apresentado, por tratar-se de caso de mudança de periodicidade, na forma do §8º do art. 12 da IN/SRF nº 583/05.

Ademais, argumenta que o termo final para a aplicação da referida multa deveria ser afastada posto que o atraso *“decorre somente, e tão-somente, da morosidade do serviço público.”*

Requer ainda a aplicação retroativa do disposto na parte final do art. 13 da IN/SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, que trata das DCTF's apresentadas com periodicidade semestral quando o contribuinte estivesse obrigado a apresentar mensalmente tal declaração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Deve ser mantida a utilização do termo final de incidência contido no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, por inexistente qualquer previsão legal ou normativa que permita a utilização de outro termo.

Lançamento Procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados à primeira Seção do CARF e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Discute-se nos autos o lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF.

A Recorrente entregou erradamente, em 12/09/06, DCTF semestral, quando deveria ter entregue a mensal, a qual estava normativamente obrigada.

Quando percebeu o erro a Recorrente tentou retificar sua declaração, porém, o sistema de controle da RFB não permitia retificação da DCTF semestral para mensal (mudança de periodicidade), devendo, à época, necessariamente, haver o cancelamento administrativo da primeira declaração para que a segunda pudesse ser recepcionada no sistema, eis que não era permitida na base de dados a existência de 2 declarações de um mesmo contribuinte num mesmo ano-calendário com periodicidades distintas.

Diante deste quadro, o Recorrente ingressou com pedido de cancelamento da DCTF semestral (fls. 51) e teve de aguardar o deferimento de seu pleito pela autoridade administrativa para, só a partir daí, poder apresentar a DCTF do mês de 04/2006 na forma da legislação vigente.

Ocorre que, durante o período compreendido entre a data do protocolo de seu pedido e o deferimento do cancelamento da DCTF semestral pela unidade de origem, a contagem do número de meses de atraso da entrega da DCTF mensal não foi interrompida até fevereiro de 2007, momento em que o contribuinte teve ciência de seu requerimento (fls. 50) e pôde, em 28/02/07 (fls. 46), entregar a declaração mensal de 04/2006, de modo a suprir a obrigação acessória faltante.

Por isso, o período de atraso da entrega da DCTF do mês de 04/2006 considerado no cálculo da multa atingiu 9 meses, eis que a data do vencimento da DCTF mensal correspondente ao mês de abril/2006 era 07/06/06, mas a referida declaração só foi efetivamente entregue em 28/02/07 (fls. 46).

Cumpramos observar que o Recorrente não contesta o atraso na apresentação da DCTF, mas apenas o período que serviu de base ao cálculo do valor da multa exigida, porque entendeu que a DCTF semestral continha todas as informações da DCTF mensal a qual estava normativamente obrigada e que, por isso, poderia perfeitamente ser aceita para suprir a entrega da DCTF de 04/2006.

Assim, a discussão ora em debate é se o Recorrente pode ser penalizado com o aumento do número de meses em atraso da entrega da DCTF mensal em decorrência de um ato administrativo cuja decisão estava alheia a sua vontade, porque a análise acerca de seu requerimento apresentado em 09/11/06 dependia exclusivamente do pronunciamento de um agente público (fls. 51).

Com base nesse entendimento, o Recorrente postula que o termo final da contagem dos meses de atraso da DCTF não seria o dia 28/02/07, mas sim o dia 12/09/06 (fls. 47), data que em que entregou a DCTF semestral do ano de 2006, que, segundo diz, continha todas as informações que seriam declaradas na DCTF mensal, de modo a suprir a obrigação acessória correspondente a este período-base.

Em outras palavras, ou se consideraria como termo final da multa por atraso na entrega da DCTF o dia 28/02/07 - data de efetiva entrega da DCTF mensal do mês de 04/2006 - ou o dia seguinte ao da ciência do requerimento de cancelamento da DCTF semestral do 1º semestre de 2006; na primeira situação teríamos 9 meses de atraso no cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF e, na segunda, apenas 6.

À época dos fatos, o parágrafo 8º do artigo 12 da IN SRF 583/2005 vedava expressamente a retificação da DCTF na situação ora analisada:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.(grifei)

(...)

Além disso, o artigo 13 da mesma Instrução normativa declarava taxativamente que a DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa a um mesmo ano-calendário não produziria quaisquer efeitos:

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos.

Por outro lado, a IN SRF 695/2006, no parágrafo único do seu artigo 13, passou a permitir que a DCTF semestral entregue com erro de periodicidade gerasse efeitos em relação às pessoas jurídicas que se enquadrassem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF mensal:

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.

Parágrafo único. Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.(grifei)

Ora, considerando que o parágrafo único da IN SRF 695/96 flexibilizou os efeitos da entrega da DCTF semestral entregue com erro, estabelecendo regra de contagem de prazo mais branda em relação à situação idêntica à do Recorrente, admitindo como termo *ad quem* de contagem dos meses de atraso da multa por falta de entrega de DCTF mensal a data da entrega da DCTF semestral, considero lícito estender a aplicação dessa mesma regra para a entrega das DCTF em atraso do ano-calendário 2006 que encontravam-se pendentes de análise, eis que a IN SRF 593 não admitia a produção de quaisquer efeitos da DCTF semestral apresentada com erro nesse período.

Entendo assim por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna em matéria de multa, que considero aplicável ao caso em análise, eis que o requerimento do Recorrente acerca do cancelamento da DCTF semestral ainda não havia sido analisado no momento da edição da IN SRF 695/2006.

Considerando que o art. 13 supra não explicita como se dará a cobrança da multa nesses casos, somente registrando a expressão “período considerado”, entendo que a referida norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal e assim preceitua:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Por todo o exposto e com base no princípio da proporcionalidade entendo que a melhor solução para o caso é o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão, eis que o procedimento administrativo era necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha e dependia exclusivamente da atuação do agente público.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto para afastar a multa por atraso na entrega da DCTF do mês de 04/2006 no período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão administrativa, de modo que o crédito constituído por força do descumprimento instrumental será equivalente ao calculado conforme quadro abaixo:

Quadro indicativo do cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF do mês de 04/2006:

Prazo final de entrega	Data da entrada do Requerimento de cancelamento da DCTF semestral	Data de ciência da decisão de cancelamento da DCTF semestral	Data de entrega da DCTF mensal do mês de 04/2006	Nº Meses em atraso (desconsiderado o período em que o requerimento administrativo estava pendente de análise)	Cálculo da multa	Valor devido (passível de redução)
07/06/2006	12/09/2006	02/2007	28/02/2007	04	8% X R\$ 259.434,86	R\$ 20.754,78

Ante o exposto voto por dar provimento integral ao recurso interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator